ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR — INSPETOR DE ENSINO

— O cargo de inspetor de ensino não é de magistério mas técnico.

— É vedada a acumulação remunerada dos cargos de inspetor de ensino secundário e o de auxiliar de ensino da Cadeira de Direito Judiciário Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Celso Neves
Mandado de segurança n.º 98.747 — Relator:
G. CARMO PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n. 98.747, da comarca de São Paulo, em que é impetrante Celso Neves, sendo impetrado o Exmo. Sr. Governador do Estado:

1 — O impetrante obteve a livre docência de Direito Judiciário Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, mas, proposto o seu contrato como auxiliar de ensino dessa Cadeira, entendeu a Comissão de Acumulações que êsse cargo não podia ser exercido cumulativamente com o de Inspetor do Ensino Secundário, de que é titular. Recorreu o impetrante, sem êxito, para o Exmo. Sr. Governador do Estado e daí o presente pedido de segurança, no qual sustenta que, em face do texto constitucional sôbre a matéria e da jurisprudência dêste Egrégio Tribunal, assiste-lhe o direito de acumular os dois cargos.

Informou o impetrado, em suma, que a acumulação de cargo de Inspetor Federal de Ensino Secundário com o de magistério não atende à condição legal da correlação de matérias, consistente em laços de identidade, dependência, casualidade ou filiação. E os que entendem possível essa acumulação, só a admitem quanto a cargo de magistério contido no âmbito do curso fiscalizado ou inspecionado, o que não ocorre na espécie: a regência de Cadeira de Direito Judiciário Civil diz com o ensino superior, enquanto que a fiscalização exercida pelo impetrante diz com atividades administrativas ligadas ao ensino secundário.

A Procuradoria-Geral da Justiça é pela denegação da segurança.

2 — A Constituição Federal, vedando a acumulação de cargos públicos, permitiu a acumulação de dois "de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidades de horário" (art. 185).

Cargos de magistério entendem-se os de professor, os que se traduzem na função de mestre, no ofício de ensinar. Como tal, ao contrário do que sustenta o impetrante, não se considera o inspetor de ensino. Embora exerça atividade que interessa à ensinança, e que consiste na sua fiscalização, o inspetor não ensina, não é mestre. O cargo de inspetor de ensino não é, pois, de magistério, mas técnico. Esta conceituação, que se conforma com as definições de cargo técnico nos âmbitos federal (Decreto n. 35.956, de 1954, art. 3.º) e estadual (Decreto n. 25.031-A, de 1955, art. 4.º), é a que tem prevalecido na esfera administrativa e na jurisprudência. Aliás, cargo de magistério fôsse e não se livraria, para o seu exercício cumulativo com outro, do requisito da correlação de matérias. Êsse o espírito do preceito constitucional (José Duarte, "A Constituição Brasileira de 1946", vol. 3, págs. 331/333), sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ("Rev. de Dir. Administrativo", vols. 52/153, 54/215, 54/218, etc.).

Cogita-se na espécie da acumulação do cargo de Inspetor do Ensino Secundário com o de Auxiliar de Ensino da Cadeira de Direito Judiciário Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Tem-se reconhecido a existência de correlação de matérias entre as funções de Inspetor do Ensino Secundário e as de professor de qualquer disciplina sujeita à sua inspeção. A correlação resulta da relação entre os conhecimentos do cargo de inspetor, como técnico, para o desempenho de suas atribuições, e os das matérias do "curriculum" subordinado à sua orientação e fiscalização. Admite-se a correlação entre as atribuições do inspetor e as matérias sôbre que exerce inspeção ("Rev. dos Tribs.", vols. 261/427, 275/176, 276/180, 278/194; e "DASP", processo n. 3.782/58).

No caso, porém, o cargo objetivado pelo impetrante, de Auxiliar de Ensino de Direito Civil, da Universidade de São Paulo, é do ensino superior, escapando à órbita das atribuições normais de fiscalização do cargo de Inspetor de Ensino Secundário. Segundo o Decreto federal n. 35.956, de 2 de agôsto de 1954, "a correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recípro-

ca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis" (art. 8.º). Ora, o cargo de Inspetor Secundário não reclama ou supõe conhecimentos específicos de Direito Judiciário Civil, matéria fora do âmbito de sua inspeção. Nas atribuiçgões do Inspetor estão as de promover a adaptação da matéria às condições do meio e à capacidade dos alunos, de orientar tècnicamente o ensino e ministrar cursos de aperfeiçoamento aos professôres (Decreto federal n. 20.496, de 1931, arts. 27 e 28). Daí presumir-se no titular dêsse cargo conhecimentos específicos das matérias do "curriculum" sob sua fiscalização e, em conseqüência, a correlação de matérias entre êle e as disciplinas de sua inspeção. Inexiste, porém, a mesma relação entre o cargo de Inspetor do Ensino Secundário e o de Professor de Direito Judiciário Civil, do curso superior. Não se acha esta matéria sob a inspeção daquele cargo e nem mantém com êle liame imediato e recíproco de conhecimentos específicos.

3 — Isto pôsto: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, negar a segurança.

Custas pelo impetrante.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1960 — JOAQUIM DE SYLIS CINTRA, presidente — G. CARMO PINTO, relator — CARVALHO PINTO — DAVID FILHO — PINTO DO AMARAL.